IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — EMPREITADA — TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — INCONSTITUCIONALIDADE

— O impôsto de vendas e consignações incide sôbre o fornecimento de materiais pelo empreiteiro.

— Sendo a taxa de recuperação econômica, cobrada pelo Estado de Minas Gerais, um verdadeiro impôsto, não poderá incidir sôbre mercadorias compradas em outros Estados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Construtora L. Quatroni S.A. *versus* Estado de Minas Gerais
Recurso extraordinário n.º 50.071 — Relator: Sr. Ministro PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 50.071, de Minas Gerais, sendo recorrente a Construtora L. Quatroni S. A., e recorrida a Fazenda do Estado.

Acordam os Ministros da Primeira Turma, do Supremo Tribunal Federal, conhecer do recurso, unânimemente e dar-lhe provimento, por maioria de votos, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 13 de dezembro de 1962. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Pedro Chaves* — Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas letras *a*, *d* e *c* do art. 101, III, da Constituição, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confirmatório de decisão proferida em primeira instância que, julgou improcedente ação declaratória, movida pela recorrente contra a Fazenda do Estado, visando a intributabilidade das operações da recorrente, relativamente ao impôsto de vendas e consignações, taxa de recuperação econômica e assistência hospitalar.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 121v., arrazoado pelas partes, e, nesta instância oficiou a Procuradoria-Geral da República, a fls. 144, pelo não provimento.

VOTO

O *Sr. Ministro Pedro Chaves* (Relator) — Como se viu, a questão envolve três teses.

Versa a primeira sôbre a incidência do impôsto de vendas e consignações, sôbre o empreiteiro fornecedor de materiais para a obra empreitada, mediante contrato firmado em seu Estado para obras a serem executadas em território de outro. A segunda tese respeita à inconstitucionalidade da chamada "taxa de recuperação econômica" e a terceira, como corolário, a de assistência hospitalar.

O Supremo Tribunal já consagrou a tese de que o fornecimento de material por parte do empreiteiro é fato jurígeno sôbre o qual incide o impôsto de vendas e consignações, mas também

é certo que êsse tributo é devido ao Estado em cujo território se efetua o contrato. Assim, na espécie, tendo sido o contrato concluído no Estado da Guanabara, só a êste será dado arrecadar o tributo.

Quanto à taxa de recuperação econômica de Minas Gerais, há decisões até do egrégio Plenário, pela sua inconstitucionalidade, como nos embargos 31.565 e 36.298.

Na espécie, não pode o Estado de Minas Gerais exigir o impôsto de vendas e consignações, pois isso contrariou de frente tudo quanto dispôs o Decreto-Lei nº 915, sôbre o lugar da incidência, não se podendo considerar "depósito" o lugar destinado a guarda da mercadoria no canteiro de obras da empreitada.

A exigência da chamada "taxa de recuperação" é inconstitucional, porque sob essa denominação ela não passa de verdadeiro impôsto.

Se a "taxa" não é exigida pela sua evidente inconstitucionalidade, assim também ocorre por via de conseqüência em relação a taxa de assistência hospitalar.

Pelo exposto, conheço do recurso, para lhe dar provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Com a devida vênia do eminente relator, conheço do recurso e lhe nego provimento.

A razão é que, como o ilustre advogado enunciou da tribuna, a emprêsa faz construções no Estado de Minas Gerais, ali adquirindo o material que emprega, embora os contratos de aquisição sejam feitos no Rio de Janeiro. Isto a meu ver não basta para caracterizar a isenção. São, pois, materiais fornecidos no Estado de Minas Gerais. A isenção teria razão se as emprêsas mandassem os materiais da sua sede no Rio para o Estado de Minas, o que não ocorre.

Se tal hipótese ocorresse (e não ocorre) realmente seria duvidoso a qual Estado dever-se-ia recolher o tributo, embora o certo é que o impôsto de vendas e consignações é devido ao Estado onde efetivamente se completa a operação, que produz a mercadoria.

No caso concreto, entendo que, em se tratando de construção de estradas, nela são empregados materiais adquiridos no próprio Estado onde são elas feitas, não sendo assim razoável privar-se êsse Estado do direito de cobrar o impôsto de vendas e consignações. O empreiteiro que fornece materiais está sujeito ao pagamento do impôsto de vendas e consignações e *pour cause* à taxa de recuperação e hospitalar.

Com efeito, segundo jurisprudência desta Côrte, o empreiteiro que fornece material (é o caso), está sujeito aos tributos, a saber, ao impôsto de vendas e consignações e taxas.

Se, pois, o empreiteiro está sujeito ao impôsto de vendas e consignações no caso, não pode se eximir do pagamento da taxa de recuperação e hospitalar, pois, sua pretensa isenção se baseia no fato de não dever o impôsto e a taxa seria o próprio impôsto sob outro rótulo, isto é, com o rótulo de taxa.

Pelo exposto, com a devida vênia, nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conhecido unânimemente, foi provido contra o voto do Ministro Gonçalves de Oliveira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Luís Gallotti.